

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral da Assistência

1.ª Repartição

Para os efeitos convenientes se publica, devidamente rectificada, a seguinte portaria:

Portaria n.º 1:646

Atendendo ao que representou a Santa Casa da Misericórdia da Ribeira Grande, distrito de Ponta Delgada, pedindo autorização para aceitar, com os respectivos encargos, o legado instituído em seu favor pelo benemérito José Medeiros Pacheco Botelho;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1919.—O Ministro do Trabalho, *Eurico Máximo Cameira Coelho e Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção da Instrução Agrícola

Decreto n.º 5:404

Considerando que o ano lectivo corrente, por motivo da última epidemia, foi muito encurtado;

Considerando que, por efeito dos últimos acontecimentos do norte do país, alguns alunos só muito tardiamente se apresentaram a frequentar as aulas do Instituto Superior de Agronomia;

Considerando que, até o presente, ainda não foi regulamentado o decreto com força de lei n.º 4:685, de 13 de Julho de 1918;

E atendendo a que se torna necessário e urgente fixar a nota mínima que é a média dos exames de frequência e das repetições orais para a admissão a exame final, nos cursos semestrais, nos anuais e nas cadeiras; e que também importa fixar o número máximo de faltas que o aluno pode dar nas diferentes disciplinas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3 do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Agricultura, que enquanto não for regulamentado o decreto n.º 4:685, de 13 de Julho de 1918, se observem as prescrições seguintes:

Artigo 1.º A média de aproveitamento dos alunos para a admissão a exame final obtêm-se:

1.º Pela média de duas repetições orais ou escritas, a que o aluno obrigatoriamente deve ser chamado;

2.º Pela média obtida entre as lições, as repetições extraordinárias, os exercícios e trabalhos práticos e nos relatórios.

§ único. Só serão admitidos a exame final os alunos com a média de aproveitamento igual ou superior a 8 valores.

Art. 2.º O aluno que der em cada cadeira ou curso complementar anual um número de faltas superior a 20 não pode ser admitido a exame.

Art. 3.º O aluno que nos cursos complementares semestrais exceder 10 faltas perde o direito a exame nessas disciplinas.

Art. 4.º No número de faltas compreende-se as que o aluno dá às aulas e a qualquer outro trabalho indicado no horário ou marcado pelo professor com a necessária antecedência.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura o faça publicar. Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1919.—*João do CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Jorge de Vasconcelos Nunes*.

Decreto n.º 5:405

Tendo-se reconhecido a necessidade de modificar o decreto n.º 5:122, de 22 de Janeiro último, publicado com o fim de atenuar os prejuízos que de facto da guerra resultaram para os alunos dos estabelecimentos de ensino superior, dependentes do Ministério da Agricultura, que foram obrigados a abandonar os trabalhos escolares;

Considerando que o referido decreto permite que só os alunos que estiveram em campanha na França ou em África sejam dispensados da frequência das cadeiras dum ano, sem prejuízo da prova final da sua habilitação nas mesmas, e não concede essa permissão a alunos que, embora não estivessem em serviço de campanha naqueles dois locais, foram contudo obrigados a interromper os seus cursos por efeito da mobilização, ficando prejudicados com a perda da frequência de um e mais anos;

Considerando ainda que o referido decreto concede a regalia citada apenas durante o ano escolar de 1918-1919, quando há alunos ainda em França e na África que por esse facto ficam impossibilitados de gozar a justa regalia que lhes é concedida;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Agricultura, o seguinte:

Artigo 1.º A doutrina do artigo 1.º do decreto n.º 5:122 é extensiva a todos os alunos que demonstrem ter perdido a frequência dos seus cursos, durante um ou mais anos, por motivo da mobilização militar a que foram obrigados por causa da guerra, quer esses alunos tivessem estado em campanha ou não na África ou na França.

Art. 2.º As disposições do decreto n.º 5:122 e as do presente serão válidas não só no ano escolar de 1918-1919, mas ainda nos seguintes, enquanto os alunos a que são applicáveis não terminarem os respectivos cursos, podendo utilizá-las no ano que mais lhes convenha;

Art. 3.º Continuam em vigor as restantes disposições do citado decreto n.º 5:122, que não são modificadas pelo presente.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura o faça publicar. Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1919.—*João do CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Jorge de Vasconcelos Nunes*.